Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por períodos iguais, até o cumprimento do seu objetivo.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três meses após a data da notificação.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola.

Feito no Rio de Janeiro, em 17 de julho de 2008, em dois exemplares originais em língua portuguesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

> Pelo Governo da República de Angola JOÃO BERNARDO DE MIRANDA Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE ANGOLA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Angola (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, firmado em 11 de junho de 1000.

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e na reciprocidade:

Considerando que a cooperação técnica na área de capacitação e aperfeiçoamento profissional reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento da Gestão do Patrimônio Cultural de Angola" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) capacitar profissionais angolanos em práticas de identificação e documentação do patrimônio cultural;
- b) capacitar profissionais angolanos em práticas de proteção e conservação de bens materiais que constituem o patrimônio cul-
- c) capacitar profissionais angolanos em práticas de identificação, registro e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- d) capacitar profissionais angolanos em práticas de promoção de bens culturais; e
- e) capacitar profissionais angolanos em práticas de gestão museológica.
 - 2. O Projeto contemplará objetivos, resultados e atividades.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Cultura (MinC), por meio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- 2. O Governo da República de Angola designa o Ministério da Cultura como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento, avaliação e execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

designar e enviar técnicos brasileiros a Angola para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

- a) prestar apoio operacional para a execução do Projeto; e
- c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 2. Ao Governo da República de Angola cabe:
- a) designar técnicos angolanos para participar das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades a se realizarem em Angola;
 - c) prestar apoio operacional para a execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 2. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão utilizar de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar

Artigo V

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Angola.

Artigo VI

- As instituições executoras elaborarão e apresentarão às instituições coordenadoras relatórios sobre os resultados obtidos no desenvolvimento do Projeto.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por períodos iguais, até o cumprimento do seu obietivo.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três meses após a data de sua notificação.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola.

Feito no Rio de Janeiro, em 17 de julho de 2008, em dois exemplares originais em língua portuguesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Angola JOÃO BERNARDO DE MIRANDA Ministro das Relações Exteriores

PROGRAMA EXECUTIVO RELATIVO AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE EM CABO VERDE"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cabo Verde (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em Brasília, em 28 de abril de 1977:

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento: e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde se reveste de especial interesse para as Partes,

Acordam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Programa Executivo tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde em Cabo Verde" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é melhorar a gestão dos cuidados e a organização dos serviços de saúde elaborados e disponibilizados à população cabo-verdiana.
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, o orçamento e os resultados alcançados no âmbito deste Programa Executivo.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC-MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Programa Executivo; e
- b) a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), por meio de seu Núcleo de Assessoria, Treinamento e Estudos em Saúde (NA-TES), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Programa Executivo.
 - 2. O Governo da República de Cabo Verde designa:
- a) a Direção Geral da Cooperação Internacional do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades (DGCI-MNECC), como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Programa Executivo; e
- b) o Ministério da Saúde, por meio de sua Direção Geral da Saúde, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Programa Executivo.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver, em Cabo Verde, as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos cabo-verdianos no Brasil para serem capacitados;
- c) prestar o apoio operacional necessário aos técnicos caboverdianos na execução do Projeto;
- d) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas para a realização dos treinamentos no Brasil; e $\,$
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.